



**PROCESSO TC Nº 06016/08  
PREGAO PRESENCIAL Nº 01/09  
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA  
COMUTADA E INTERNET  
IMPUGNANTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A  
IMPUGNANDO: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/09**

A Comissão de Pregão do Tribunal de Contas do Estado, devidamente autorizada confeccionou o edital n 01/09, com o objetivo de contratar serviços de telefonia fixa comutada e internet, publicado o aviso de licitação no D.O.E. e na internet, e fixado o dia de abertura para 27 do corrente. No aguardo do prazo, o edital em foi alvejado por impugnação da lavra da Telemar Norte Leste S/A.

Adiante-se que a impugnação deve ser conhecida, o respaldo legal é o art. 12 do Decreto Federal 3.555/00, e a impugnante tem qualidade legal para manifestar-se no processo.

**Quanto ao acolhimento das razões apresentadas, a comissão resolve considerar procedente a impugnação referente aos itens:**

- a) Subitem 6.4.3;
- b) Subitem 12.3 e redação repetida na clausula 6.3 do contrato.

Devendo os itens serem excluídos do edital.

**Acolhe parcialmente, quanto ao item 13.1 e subitem 3.1.17, pelas razões que seguem:**

c) Quanto ao índice de reajuste dos serviços de internet, suscita a impugnante que o índice adotado no subitem do edital 13.1, o STFC não serve como base, para o reajuste dos serviços de internet, o índice adequado seria o IGP-DI.

Afaste-se de início o IGP-DI como critério de reajuste para serviços como a da internet, veja-se o que compõe o índice.

**O que compõe o IGP-DI/FGV:**

O IGP-DI/FGV é calculado mensalmente pela FGV.

O IGP-DI/FGV foi instituído em 1.944 com a finalidade de medir o comportamento de preços em geral da economia brasileira. É uma média aritmética, ponderada dos seguintes índices:

**IPA** que é o Índice de Preços no Atacado e mede a variação de preços no mercado atacadista. O IPA ponderada em 60% o IGP-DI/FGV.

**IPC** que é o Índice de Preços ao Consumidor e mede a variação de preços entre as famílias que percebem renda de 1 a 33 salários mínimos nas cidades de São Paulo e Rio de Janeiro. O IPC pondera em 30% o IGP-DI/FGV.

**INCC** que é o Índice Nacional da Construção Civil e mede a variação de preços no setor da construção civil, considerando no caso tanto materiais como também a mão de obra empregada no setor. O INCC pondera em 10% o IGP-DI/FGV.

DI ou Disponibilidade Interna é a consideração das variações de preços que afetam diretamente as atividades econômicas localizadas no território brasileiro. Não se considera as variações de preços dos produtos exportados que é considerado somente no caso da variação no aspecto de Oferta Global.”<sup>1</sup>

Percebe-se que na composição do índice não há qualquer referência a serviço de natureza alguma, o que o inviabiliza como critério a ser adotado. Somos pela aplicação do IPCA, tendo-se em vista que é o critério utilizado por grande parte do órgãos públicos, e tem metodologia de cálculo que recomenda a sua adoção com índice de reajuste.

e) O subitem 3.1.17 determina obrigação de a contratada repassar todos os preços e vantagens oferecidas ao mercado inclusive os de horário reduzido, sempre que esses demonstrarem ser mais vantajoso para a Administração.

Considera-se parcialmente procedente para modifique a redação do item no sentido de que seja comunicado do fato a licitante vencedora e ela possa suscitar questionamentos quanto ao repasse.

Considera improcedente o questionamento do item 3.1.4:

**d) Estabelece o subitem 3.1.4, a obrigação de corrigir no prazo máximo de até 6 horas as falhas que porventura venham a ocorrer.**

Diz a TELEMAR que o subitem desrespeita o Plano Geral de Metas de Qualidade para o serviço Telefônico Fixo, resolução n 341/03 da ANATEL, que estabeleceu que o prazo para reparos não residências deve se dar em até 8 horas, ferindo assim o princípio da legalidade.

**Adiantamos que a impugnação neste ponto, não deve ser acolhida**, primeiro o prazo estabelecido pela ANATEL e no máximo de até 8 horas, nada impede de que a operadora querendo fixar um prazo inferior de atendimento possa fazê-lo, segundo a Administração pode consoante comanda normativo primário, estabelecer art. 40 caput c/c art. 55, II, ambos da LLC, o regime de execução ou a forma de fornecimento, e que pode ser considerado razoável e proporcional o prazo para atendimento de até 6 h, quando comparado com o prazo máximo de até 8 h, estabelecido na resolução da ANATEL. Não existindo desrespeito ao prazo máximo fixado pela ANATEL.

A outra parte da impugnação dirige-se a especificação técnica do edital e consiste a URA e quanto aos critérios de formação do preço.

A comissão de pregão considera prejudicado o tema quanto a URA em razão de sua exclusão do edital e quanto aos critérios formação de preço o edital será modificado para melhor explicitação da matéria técnica.

João Pessoa, 03 de março de 2009.

**Jonas Alberto da Silva**  
Pregoeiro

---

<sup>1</sup> www.portabrasil.net.